Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 402/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/2894/2021
PROTOCOLO	:	2095096
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADOS	:	1.INES DOS SANTOS PINHO 2.JEFERSON DE SOUZA CORRÊA
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – CONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada regular a prestação de contas anual de gestão que, adequadamente instruída, revela o atendimento das prescrições legais aplicáveis à matéria, demonstrando os resultados apurados no final do exercício nos Anexos apropriados; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** e assim aprovar a **prestação de contas anual de gestão – exercício 2020** do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Paraíso das Águas/MS**, prestadas pela senhora **Inês do Santos Pinho**, Secretária Municipal de Educação à época, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Paraíso das Águas/MS**, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A **Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação** expediu a análise (ANA-DFE-2432/2021, pç. 50, fls.536-553), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão ofereciam condições favoráveis para obter aprovação, com a ressalva do encaminhamento intempestivo do balancete do mês de Janeiro/2020 ao SICOM, além da necessidade de recomendar ao controlador interno que elabore seu parecer instruído com a memória de cálculo, evidenciando, assim, o cumprimento da Lei 11.494/2007.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria,** o seu representante, por meio do Parecer **PAR – GACS LLRP - 983/2022 (pç.51, fls. 554-564),** concluiu pela regularidade das contas anuais de gestão.

Finalmente, o representante do **Ministério Público de Contas-MPC**, opinou, por meio do Parecer **PAR-3ª PRC-2694/2022 (pç. 52, fls. 565-568**), no seguinte sentido:

> Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com ressalva da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paraíso das ÁguasMS, relativas ao exercício de 2020, prestadas pela senhora Inês do Santos Pinho, Secretária Municipal de Educação à época, conforme artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – pela recomendação ao controlador interno para que ao elaborar seu parecer o faça no intuito de efetivamente direcionar os gestores municipais na atuação pública no acompanhamento do planejamento realizado, da garantia de legitimidade frente aos princípios constitucionais, da verificação pela adequação às melhores práticas de gestão e da garantia que os dados contábeis sejam fidedignos;
>
> V – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município para o exercício de 2020 foram aprovados pela Lei Municipal nº 312/2019, a qual autorizou despesa para a Unidade Orçamentária – FUNDEB, no valor de R$ 5.110.000,00 (pç. 17, fls. 68-72).

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais decorrentes de excesso de arrecadação, anulação de dotação orçamentária própria e de outros órgãos, conforme documentos juntados, com isso a despesa autorizada final foi alterada para R$ 5.628.016,02 (pç. 19, fls.174-176 – Balanço Orçamentário).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DOS BALANÇOS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 174-176), Balanço Financeiro (BF) (pç.20, fls. 177-180), Balanço Patrimonial (BP) (pç.21, fls.181-183), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç.22, fls.184-185), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç.23, fl. 186) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç.25, fls. 188-189).

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12, PEÇA 19, FLS.174-176)

O Anexo 12 (BO), nos termos da Lei n. 4.320, de 1964, demonstrou as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas realizadas R$ 5.628.016,02 com as despesas empenhadas R$ 5.628.016,02 decorrentes da execução do orçamento, observo que

houve equilíbrio orçamentário.

BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13, PEÇA 20, FLS.177-180)

O Anexo 13 (BF) demonstrou a receita orçamentária, as transferências financeiras recebidas, os recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com o saldo de caixa do exercício anterior, bem como a despesa orçamentária, transferências financeiras concedidas e pagamentos extraorçamentários, não restando saldo em espécie (disponível) para o exercício seguinte.

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	5.628.016,02
2. Transferências Financeiras Recebidas	0,00
3. Recebimentos Extraorçamentários	2.251.410,55
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	0,00
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**7.879.426,57**
6. Despesa Orçamentária	5.628.016,02
7. Transferências Financeiras Concedidas	0,00
8. Pagamentos Extraorçamentários	2.251.410,55
9. Total (6 + 7 + 8)	**7.879.426,57**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**0,00**

BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14, PEÇA 21, FLS. 181-183)

O Anexo 14 (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Anexo 14 (BP) foi composto pelo quadro principal, quadros de ativo e passivo financeiro e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

No exercício não houve resultado patrimonial.

ESPECIFICAÇÕES	**R$**
Resultado de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado do Exercício	0,00
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Total patrimônio Líquido	**0,00**

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15, PEÇA 22, FLS.184-185)

O Anexo 15 (DVP) - Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial nulo (R$ 0,00) no exercício.

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17, PEÇA 23, FL.186)

A dívida flutuante é aquela contraída pela Administração Pública, por um breve e determinado período de tempo. Segundo o art. 92 da Lei nº 4.320/64, compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria.

De acordo com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante não restou dívida inscrita para o exercício de 2021.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (ANEXO 18, PEÇA 25, FLS.188-189)

O Anexo 18 (DFC) - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

Consoante informações descritas no DFC não houve geração líquida de caixa e equivalentes de caixa no exercício.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	0,00
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	0,00
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	0,00
4. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	0,00
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final	0,00
6. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	**0,00**

Com relação ao apontamento da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, Auditoria e Ministério Público de Contas acerca da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accountability*), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais[1] e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle.

Aponto, ainda, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, a necessidade de aprimoramento do Parecer do Controlador Interno, para que se demonstre, de forma inequívoca, o acompanhamento das contas, além de estar instruído com a memória de cálculo evidenciando o cumprimento da Lei 11.494/2007.

Feitas as análises acima e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e dos Fluxos de Caixa, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a **prestação de contas anual de gestão – exercício 2020 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de**

[1] **CF/88** - Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, [..]
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
CE/89 – Art. 76 - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Educação de Paraíso das Águas/MS, prestadas pela senhora Inês do Santos Pinho, Secretária Municipal de Educação à época, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

Vas/MFGM